



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000826-72.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada GILBERTO BIAZON (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7990

Apelação 1000826-72.2024.8.26.0291

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Gilberto Biazon

Origem: 2ª Vara Cível de Jaboticabal

MM. Juiz: Carlos Eduardo Montes Netto

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.

Respeitável sentença de extinção sem resolução do mérito por abandono da causa pelo banco após intimação pessoal por carta para que a instituição financeira promovesse o andamento do processo.

Recurso do autor. Apelante ressalta a necessidade de intimação pessoal do seu Advogado para dar andamento; ou, de nova intimação após o retorno do “AR”, ainda que pelo Diário de Justiça Eletrônico. Invoca os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual para que seja afastada a extinção.

Intimação do banco acerca do resultado infrutífero da apreensão do veículo que se efetivou por meio do Diário de Justiça Eletrônico com indicação do Advogado que o representa na publicação. Inércia que resultou na intimação por carta para dar andamento ao processo no prazo de cinco dias sob pena de extinção. Não atendimento que culminou com a extinção sem resolução do mérito. Desnecessidade de intimação pessoal do Advogado para dar prosseguimento. Ausência de previsão legal de nova intimação do patrono da parte interessada pelo Diário de Justiça Eletrônico. Precedentes.

Princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual que devem estar em consonância com o dever de cooperação das partes. Instituição financeira que não pode se beneficiar da sua reiterada inércia em promover o andamento processual.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra Gilberto Biazon.

A liminar concedida em favor da instituição financeira não foi cumprida (p. 86) e o banco autor foi intimado pelo Diário de Justiça Eletrônico (com indicação do Advogado que o representa nos autos) acerca do resultado infrutífero do cumprimento da liminar (p. 91/94).

Em razão da inércia (p. 95) foi determinada a intimação por carta da instituição financeira para dar andamento sob pena de extinção (p. 98 e 101) e, novamente, nada foi pleiteado pelo requerente (p. 102), o que culminou com a extinção do processo sem resolução de mérito com base no artigo 485 inciso III, do Código de Processo Civil (p. 103/105).

O autor interpôs recurso de apelação sustentando a nulidade do julgado por entender ser necessária, antes da decretação de extinção, a intimação pessoal do seu Advogado para dar andamento; ou, de nova intimação após o retorno do aviso de recebimento (AR), ainda que pelo Diário de Justiça Eletrônico, o que não foi observado pelo Juízo de origem. Salienta a aplicabilidade dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual para que seja afastada a extinção (p. 108/117).

Ausência de contrarrazões.

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 118/120).

É o relatório.

V O T O.

A respeitável sentença não comporta reparo.

O banco foi intimado sobre o resultado infrutífero da apreensão do veículo através do Diário de Justiça Eletrônico com indicação do Advogado que o representa na publicação (p. 91/94) e, permanecendo inerte, foi determinada a sua intimação por carta para dar andamento ao processo no prazo de cinco dias sob pena de extinção (p. 98 e 101), sem qualquer manifestação (p. 102) o que resultou na extinção sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485 inciso III, do Código de Processo Civil (p. 103/105).

Ao contrário do que constou das razões recursais não há necessidade de o Advogado que representa o autor seja também intimado pessoalmente para dar andamento ao processo e não se vislumbra previsão legal para a realização de nova intimação do Advogado por meio do Diário de Justiça Eletrônico após o retorno do aviso de recebimento (AR) da carta de intimação.

Neste sentido:

EMENTA: Ação monitória (contrato de abertura de crédito PJ) - Propositura da ação judicial em maio/2012, sem que o Banco autor realizasse a citação dos réus - **Sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por abandono processual (art. 485, III, do CPC) - Cabimento - Processo paralisado por desídia do Banco autor - Banco autor, intimado pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR), não promoveu o regular andamento do feito - Abandono processual evidenciado - Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ, por inexistir a citação dos réus - Desnecessidade da concomitante intimação pessoal dos advogados do Banco requerente para impulsionarem o processo - Extinção do processo, sem resolução de mérito, como consequência jurídica (art. 485, III e §1º, do CPC) - Recurso negado (TJSP - Apelação Cível 0043275-68.2015.8.26.0100 - Relator: Francisco Giaquinto - 13ª Câmara de Direito Privado - 13/06/2024).**

EMENTA: APELAÇÃO – RECURSO DO AUTOR – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ABANDONO DE CAUSA – INÉRCIA MANTIDA APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DEPOIS DE INTIMADO O AUTOR PESSOALMENTE – ABANDONO DE CAUSA CARACTERIZADO – RECURSO NÃO PROVIDO
1 – A inércia em dar prosseguimento ao andamento do processo pode ser qualificada como abandono de causa, desde que haja prévia intimação pessoal antes da extinção do processo (CPC, art. 485, III e § 1º). Intimação pessoal realizada. Inércia mantida. Extinção correta. 2 – Não há na lei nenhuma exigência de intimação do advogado depois de intimado pessoalmente a pessoa mais interessada na regularidade processual, o autor, argumento claramente irrazoável, pois o responsável pela inércia foi, justamente, o causídico do autor, de modo que o abandono de causa se satisfaz tão logo intimado pessoalmente o autor e mantida sua inércia. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1019092-28.2023.8.26.0361 - Relatora: Maria Lúcia Pizzotti - 30ª Câmara de Direito Privado - 31/01/2025).

Além disso, os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual devem estar em consonância com o dever de cooperação das partes para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, o que não foi observado pelo banco apelante.

Ademais, estranha-se que a instituição financeira alegue em suas razões recursais que “(...) **o reingresso demandará tempo para a devida prestação jurisdicional (...)**” (destaquei) (p. 115, especificamente) e, de forma, contraditória, não atender aos comandos judiciais para que fosse dado andamento ao processo, demonstrando desapego pelo dever de cooperação das partes.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

DARIO GAYOSO

Relator